



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021497-87.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada DAISY ELIZABETH CAVARZAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração – 1021497-87.2023.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto – SP - 7ª Vara Cível.

Embargante: Crefisa S.A. Crédito Financiamento E Investimento.

Embargada: Daisy Elizabeth Cavarzan.

VOTO 2885

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ.
CREFISA. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS.
ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO.
EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração objetivando a reforma do v. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da autora - Contradição/omissão não verificada - Conteúdo infringente configurado - Recurso Especial n.º 1.821.182/RS. Ausência de vinculação. Peculiaridades do caso concreto consideradas - Impossibilidade de reexame da matéria em sede de embargos de declaração, ante a inexistência de erro material, contradição, obscuridade, tampouco, omissão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré alegando que não foi observado o entendimento consolidado no julgamento do REsp. 1821182/RS.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da embargante, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Claramente se percebe, do teor das razões recursais, que a recorrente não apresenta quaisquer das situações constantes do mencionado artigo.

Conheço dos embargos, ante sua tempestividade, todavia os rejeito.

O Recurso Especial n.º 1.821.182/RS, invocado pela embargante, não possui efeito vinculante, uma vez que não foi decidido sob a sistemática de recursos repetitivos.

Desta feita, referida decisão possui eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo aplicável automaticamente a outros casos.

Ademais, o acórdão embargado examinou as

peculiaridades do caso concreto e concluiu, de maneira fundamentada, que as taxas de juros praticadas foram abusivas e excessivamente onerosas.

Nessa toada: **“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. TEMA 233 DO STJ. APLICABILIDADE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ESPECIAL N.º 1.821.182/RS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO CONSIDERADAS. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME** Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que confirmou a revisão das taxas de juros aplicadas em contrato bancário, a alegar contradição no julgado por desconsiderar o entendimento do STJ no Recurso Especial n.º 1.821.182/RS, que determinou que a taxa média de mercado não pode ser o único critério para análise de abusividade, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado contrariou o entendimento do Recurso Especial n.º 1.821.182/RS, no qual se reconhece que a taxa média de mercado não pode ser o único parâmetro para aferição da abusividade dos juros; (ii) analisar se as peculiaridades do caso concreto foram devidamente examinadas. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Não há contradição no acórdão embargado, pois este seguiu o entendimento do Tema n.º 233 dos Recursos Repetitivos do STJ, que permite a revisão de taxas de juros quando há desproporcionalidade, com base no artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Foi constatada onerosidade excessiva no contrato firmado entre as partes, o que justifica a aplicação da taxa média de mercado. O Recurso Especial n.º 1.821.182/RS, invocado pela embargante, não possui efeito vinculante, pois não foi decidido sob a sistemática de recursos repetitivos. A decisão tem eficácia apenas inter partes, não sendo aplicável a outros casos de forma automática. Ainda assim, o acórdão embargado analisou as peculiaridades do caso concreto e concluiu, de forma fundamentada, que as taxas de juros praticadas foram abusivas e excessivamente onerosas. As particularidades do caso foram devidamente consideradas, conforme destacado no acórdão embargado, sendo justificada a aplicação da taxa média de mercado como parâmetro de correção da abusividade. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: A revisão de taxas de juros pactuadas em contratos bancários é possível quando caracterizada a desproporcionalidade e a onerosidade excessiva, conforme o Tema 233 dos Recursos Repetitivos do STJ e o artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. O Recurso Especial n.º 1.821.182/RS, que trata da aplicação da taxa média de mercado e da consideração das peculiaridades do caso concreto, não possui efeito vinculante, sendo aplicável apenas às partes do referido processo. A aplicação da taxa média de mercado é adequada quando constatada a abusividade das taxas de juros no caso concreto. Dispositivos

relevantes citados: CDC, art. 51, § 1º; STJ, Tema n.º 233 dos Recursos Repetitivos. Jurisprudência relevante citada: STJ, RESP n.º 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.11.2019; STJ, Súmula 469. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 11850524320238260100 São Paulo, Relator: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 16/10/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 16/10/2024)."

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela ré apelante contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Embargante alega contradição do acórdão quanto ao entendimento do julgamento do RESP n.º 1.821.182/RS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Contradição não caracterizada. 4. Ausência de caráter vinculante do RESP n.º 1.821.182/RS. 5. Incabível pretensão infringente, para que outra decisão mais favorável seja proferida. IV. DISPOSITIVO 6. Embargos rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10000545620238260417 Paraguaçu Paulista, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 02/10/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2024)."

Desta feita, não há falar que o v. Acórdão incorreu em contradição e omissão. A questão foi devidamente decidida, apesar do entendimento da embargante sobre o tema.

Na verdade, o objetivo da embargante é reanalisar a decisão que lhe fora desfavorável, não havendo tal hipótese para este instrumento processual no art. 1.022 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: *"Os embargos de declaração se destinam, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídicoprocessual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal"* (STF Rec. Extr. n. 173.459-DF, rel. Min. Celso de Mello RTJ 175/315)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, à míngua de qualquer vício, bem como considerando que o enfrentamento dos temas tratados no acórdão por si só prequestionam as matérias lá indicadas, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Ante o exposto, ***REJEITO os embargos de declaração opostos.***

OLAVO SÁ
Relator